



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002538-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ROGÉRIO VALLEJO, é agravado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002538-46.2025.8.26.0000

Agravante: Rogério Vallejo

Agravado: União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos

Comarca: Santos

Juiz 1º Grau: Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 25.066

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Indeferimento dos benefícios da gratuidade - Comprovada a insuficiência financeira do requerente para suportar as custas processuais sem prejuízo à economia doméstica, imperiosa a concessão do benefício – **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 73/74 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão sob a alegação, em síntese, de ter comprovado a hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo. Alega que auferir rendimentos de aposentadoria em valor equivalente a 1 salário mínimo e possui diversos empréstimos consignados em conta, a demonstrar sua precariedade financeira.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 9/10), não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, caput, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Lembre-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso, o agravante comprovou que recebe cerca de R\$ 1.000,00 líquidos (fls. 33/71) e apresenta empréstimos consignados.

Somando-se a isso, em atenção à exigência da Lei nº 1.060/50, firmou declaração de pobreza sob as penas da lei.

Ora, diante desse cenário e considerando que o direito aos benefícios da Lei 1.060/50 decorre da falta de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem comprometer a economia doméstica, imperiosa a concessão dos referidos benefícios ao agravante, que não demonstra estar em conforto financeiro para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É de rigor, portanto, a concessão da gratuidade ao agravante.

Dáí por que **se dá provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator